## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007899-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Doação

Requerente: Fundação para O Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial

Requerido: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL – FIPAI propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP, aduzindo que realizou a doação do veículo placa HQR-8529 à requerida que até o presente momento não efetuou a transferência da titularidade do bem.

Apresentou documentos.

A tutela provisória foi indeferida (fls. 48).

A requerida alegou em contestação que a doação não foi efetivada em razão da existência de erros no instrumento particular, os quais não sendo corrigidos pela autora, inviabilizou a sua adesão. Requereu, portanto, a improcedência da ação.

Não houve réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora afirma que adquiriu o veículo objeto da demanda para utilizá-lo em um projeto de pesquisa com a requerida. Ao final do projeto, o veículo teria sido doado à requerida que não efetuou a transferência da titularidade.

Entretanto, as alegações da autora não se sustentam frente as provas trazidas aos autos.

É incontroverso que as partes participaram de um projeto de pesquisa e que os equipamentos utilizados deveriam ser transferidos à requerida. Ocorre que não houve a formalização do instrumento de doação.

Conquanto a doação tenha sido autorizada pelo Ministério Público (fls. 11/18), os contratos apresentados pela autora não possuem a assinatura da requerida, sequer o DUT do veículo está assinado pela donatária (fls. 19).

Ou seja, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que o veículo já está na posse a requerida.

Dessa feita, não há como reconhecer a efetivação da doação nem tampouco compelir a requerida a transferir o veículo para seu nome.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA